

26 de junho de 2017

Catarina Pinto Correia | cpc@vda.pt

Angela Lucas | asl@vda.pt

PÚBLICO | AMBIENTE | AGRO

REFORMA DAS FLORESTAS – PACOTE LEGISLATIVO DE 12 DE JUNHO DE 2017

No âmbito da Reforma das Florestas anunciada pelo Governo, foram publicados no passado dia 12 de junho de 2017, alguns dos diplomas que integram o pacote legislativo desta reforma. Destacamos os aspetos mais importantes do regime e as principais alterações à legislação vigente:

Decreto-Lei n.º 64/2017

Este Decreto-Lei estabelece novas regras para a construção e exploração de centrais dedicadas à produção de energia a partir da biomassa florestal. Os objetivos deste regime especial passam, por um lado, por valorizar o aproveitamento de resíduos florestais para proteger a floresta e diminuir o risco de incêndios e, por outro, por dinamizar o mercado da biomassa florestal e a economia local.

As centrais serão construídas nos concelhos onde o aproveitamento da biomassa em centrais pode ter um maior impacto no combate aos incêndios e na preservação da floresta (a ser definido por Portaria) e podem ser construídas e exploradas pelos próprios municípios (ou por associações de municípios, ou por comunidades intermunicipais), ou por entidades públicas ou privadas a quem sejam licenciados os direitos de construção e exploração. Para o efeito, deverão requerer à Direção-Geral da Energia e Geologia uma licença de produção e uma autorização para injetar até 15 MW de eletricidade na rede pública, sendo que a potência máxima a ser atribuída às centrais não poderá exceder, no continente, os 60 MW.

São contempladas medidas de apoio à venda de eletricidade produzida pelas centrais a biomassa – um preço mais favorável – desde que cumpram determinadas condições, designadamente, utilizar como combustível a biomassa e, no máximo, 5% de combustíveis fósseis.

Decreto-Lei n.º 65/2017

O diploma veio introduzir importantes alterações ao Regime Jurídico dos Planos de Ordenamento, de Gestão e de Intervenção de Âmbito Florestal (Decreto-lei n.º 16/2009), pretendendo-se reforçar a proteção das florestas, dando ao Instituto Nacional da Conservação da Natureza e das Florestas, I.P. (INCF) poder para fiscalizar o cumprimento das regras deste regime legal. São atualizadas, designadamente, as regras aplicáveis:

- aos programas regionais de ordenamento florestal (PROF) – que passam a integrar as regras relativas ao uso dos terrenos florestais definidas noutros programas especiais ou sectoriais aprovados pelo Estado;
- aos planos de gestão florestal (PGF) – o prazo para criar planos de gestão florestal passa de 4 para 3 anos após a publicação dos PROF, sendo de realçar que ficam obrigatoriamente sujeitas à elaboração de PGF as explorações florestais e agroflorestais privadas de dimensão igual ou superior às definidas nos respetivos PROF;
- aos planos diretores municipais – que passam a ter de adaptar-se ao conteúdo dos PROF;
- aos planos específicos de intervenção florestal (PEIF) – cuja elaboração passa a ser obrigatória para todos os territórios que, por efeito das disposições legais ou notificação do ICNF, se obriguem a medidas extraordinárias de intervenção.

É ainda criado um regime de contraordenações aplicáveis aos casos de incumprimento das regras constantes deste regime legal.

Decreto-Lei n.º 66/2017

Este Decreto-Lei vem estabelecer o regime jurídico de reconhecimento das entidades de gestão florestal, com o propósito de promover e facilitar a gestão conjunta dos espaços florestais, preferencialmente no minifúndio, segundo os princípios da gestão florestal profissional e sustentável, através da constituição de áreas de exploração que permitam proporcionar a valorização e rendibilidade adequada dos ativos florestais. Pretende-se ainda incentivar a adesão dos proprietários florestais a modelos cooperativos ou societários, com gestão profissionalizada.

Para efeitos do presente diploma, as Entidades de Gestão Florestal (EGF) são pessoas coletivas de direito privado que desenvolvam atividades de silvicultura, gestão e exploração florestal. O pedido de reconhecimento enquanto EGF é feito na página eletrónica oficial do ICNF, que analisa e decide sobre o pedido.

Os requisitos para o reconhecimento como EGF são, em síntese, os seguintes:

- os ativos sob gestão devem ter uma área mínima de 100 hectares;
- garantir que no mínimo 50% da área gerida são prédios sem dono conhecido disponibilizados no Banco Nacional de Terras ou prédios rústicos com área média inferior a 5 hectares (caso haja lugar a aumento da área de ativos sob gestão que implique uma redução na referida percentagem, dispõe a EGF de dois anos, após a integração dos novos prédios, para garantir novamente o cumprimento da percentagem de 50%);

- ter certificação florestal ou comprometer-se a obtê-la no prazo máximo de 3 anos (sendo que o processo se deve iniciar no prazo de 2 anos a contar da data do reconhecimento);
- demonstrar ter capacidade de gestão adequada aos objetivos a alcançar;
- adotar a forma jurídica de cooperativa agrícola, de sociedade por quotas, ou de sociedade anónima;
- ter como objeto social a silvicultura, a gestão e a exploração florestal.

O incumprimento destes requisitos, incluindo do referido prazo para início do processo de certificação florestal, bem como incumprimento de obrigações de informação perante o ICNF, implica a revogação do reconhecimento florestal por parte do ICNF, cabendo ao ICNF verificar, de dois em dois anos, a manutenção do cumprimento dos requisitos de reconhecimento.

As EGF beneficiam de um regime específico de benefícios fiscais e reduções elementares, bem como de condições especiais quando se candidatam a apoios financeiros para o desenvolvimento rural, defesa da floresta contra incêndios, e investimento e gestão florestal.

Decreto-Lei n.º 67/2017

O Decreto-Lei altera o Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto, atualizando as regras para criação de zonas de intervenção florestal (ZIF) e implementar mecanismos que melhorem o funcionamento das ZIF.

Para o efeito, este diploma vem modificar alguns dos critérios para a criação das ZIF, como seja:

- a redução da área mínima de 750 para 500 hectares e passa a ser possível criar ZIF -com área superior a 20.000 hectares;
- a redução do número mínimo de proprietários ou produtores florestais aderentes de 50 para 25;
- a redução do número mínimo de prédios rústicos abrangidos de 100 para 50.

Cumprir destacar que um dos propósitos do presente diploma é o de promover o papel das autarquias na gestão local dos espaços florestais, enquanto parceiras prioritárias dos núcleos fundadores das ZIF, seja como entidades gestoras ou como um dos canais de divulgação de informação relativa à criação, alteração ou extinção destas.

Importa ainda salientar a eliminação da obrigação de apresentar um plano específico de intervenção florestal (PEIF) pelas ZIF, por se considerar que existe uma sobrecarga de instrumentos de gestão desnecessária.

Por outro lado, pese embora a obrigação de apresentação do plano de gestão florestal (PGF) se mantenha, o prazo para a sua elaboração passa de dois para três anos a contar da criação da ZIF.

Estes Decretos-Leis entraram em vigor no dia seguinte à sua publicação, isto é, no dia 13 de junho de 2017.

Pretende-se, em resumo, defender e preservar a floresta, incrementar a intervenção florestal e a gestão florestal profissionalizada e sustentável, proporcionando valorização e rendibilidade adequada dos ativos. São diplomas, nesta altura, especialmente importantes e que integram uma reforma que se pretende mais ampla e mais eficaz.